



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044085-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante GABRIELLA ANELLI BRANBILLA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 39.296

Agravo de Instrumento nº 2044085-66.2025.8.26.0000

Agravante: Gabriella Anelli Branbilla

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: 3ª Vara da Fazenda Pública de Campinas Juiz: Dr. Cláudio Campos da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade de justiça – Indeferimento – Pretensão de reforma – Possibilidade – Declaração que traz apenas presunção relativa de pobreza – Impossibilidade, contudo, de a autora recolher as custas, sem prejuízo da manutenção de sua própria subsistência ou de sua família demonstrada – Recurso provido.

Trata-se de ***agravo de instrumento*** interposto por ***Gabriella Anelli Branbilla*** contra a r. decisão proferida nos autos de ação condenatória ajuizada contra o ***Estado de São Paulo*** (fl. 08), por meio da qual foi indeferida a gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas e despesas processuais, em 15 dias.

Alega, em síntese, que não percebe rendimentos líquidos elevados e, portanto, não dispõe de condições financeiras para o pagamento das custas processuais (fls. 01/07).

O recurso foi processado com outorga de efeito ativo (fls. 45/46) e foi respondido (fls. 52/55).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Embora a declaração seja a única exigência prevista na Lei nº 1.060/50 para concessão da gratuidade, trata-se de declaração que traz consigo presunção relativa de pobreza e que, assim, admite prova em contrário.

É o que se extrai do artigo 5º da Lei nº 1.060/50 e do artigo 99, § 2º, do CPC:

“Art. 5º - O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas”.

“Art. 99. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

No presente caso, respeitado o entendimento do i. Magistrado de 1º grau, a hipótese é de concessão do benefício.

A agravante apresentou extratos bancários recentes, que indicam saldo em conta não elevado (fls. 36/41), bem como juntou demonstrativos de pagamento atualizados, pelos quais se infere que ela percebe vencimentos mensais líquidos em torno de R\$ 2.400,00, notadamente em razão de empréstimo consignado que possui (fls. 33/35). Nesse contexto, o recolhimento das custas pode trazer prejuízos à sua manutenção ou de sua família, a justificar a concessão da medida.

A esse respeito, cumpre ressaltar que a Lei não exige miserabilidade ou que a parte não possua ganhos ou bem algum. Exige apenas que a justiça gratuita seja necessária para que as despesas do processo não venham prejudicar o sustento próprio do demandante ou o da sua família.

E vale lembrar o disposto no art. 99, §4º, do CPC no sentido de que a assistência por advogado particular, por si só, não impede a concessão da gratuidade de justiça.

Ademais, trata-se de demanda proposta por apenas uma autora, que terá de arcar com a integralidade das custas processuais.

Diante disso, é forçoso concluir que o indeferimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício nesse momento poderá acarretar à agravante prejuízo à sua própria subsistência.

Impõe-se, portanto, a reforma da r. decisão agravada, nos termos acima mencionados.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou provimento ao agravo de instrumento.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora